



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 771/2016/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1601.08934-00/2016- SEDUC**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Referência a **Contratação**, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de **serviços contínuo de transporte escolar** para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de **12 (doze) veículos tipo ônibus**, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar **2.011Km** ( Dois mil e onze quilômetros) KM/DIA, perfazendo um total de **40.220km** (Quarenta mil, duzentos e vinte quilômetros) KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, no município de **Guajará Mirim/RO**, pelo período de **12 meses**, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Recorrente:** Flecha Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 07.476.684/0001-41

**Recorrida:** Cristal Transporte Escolar - ME - CNPJ: 07.589.165/0001-90

**Flecha Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 07.476.684/0001-41**, participando do Pregão Eletrônico nº 771/2016/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 01 na forma infracolada.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*"Registramos a intenção de recurso em razão de que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Cristal Transp Eireli constam erros que impossibilitarão a execução contratual, bem como que o atestado de capacidade técnica não demonstrou ser compatível com o objeto, transporte de passageiros mas sim de locação de veículos, conforme demonstrado na NF anexa. Nossos argumentos serão melhor demonstrados em sede recursal."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **Flecha Transportes e Turismo Ltda**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

[...]

*A empresa Cristal Transportes Eireli – ME apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Prestígio Transportes Ltda. – ME, onde consta que “prestou os serviços de transportes de passageiros com total de 20 (vinte) veículos, tipo ônibus, com 42 lugares, no período de 01/10/2016 a 20/12/2015, perfazendo 100 km diários”.*

*Juntamente com o referido atestado, apresentou a Nota Fiscal nº 01, emitida em 14/03/2017, com a descrição do serviço de “locação de 20 veículos tipo ônibus para atender o transporte escolar no município de Buritis/RO de acordo com o contrato firmado referente ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016”.*

*Em análise aos documentos citados – atestado de capacidade técnica e nota fiscal - verifica-se um conjunto de fatos que corroboram com a tese da fragilidade do referido atestado, que merece especial atenção por parte desta ilustre Pregoeira. Cita-se:*

*a) O atestado informa prestação de serviços de transporte de passageiros, porém, a nota fiscal informa a locação de veículos – serviços distintos, considerando que o item de maior relevância estipulado no item 10.2.2.1 do edital é o serviço de transporte de passageiros, e não tão somente a locação de equipamentos sem disponibilização de mão de obra;*

*b) O atestado informa que a prestação dos serviços se deu no período de 01/10/2016 a 20/12/2016, porém, a Nota fiscal referente aos serviços de locação de veículos refere-se ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016;*

*c) Estranhamente, a Nota fiscal fora emitida em 14/03/2017, informando prestação de serviços realizados de outubro/2016 a dezembro/2016, ou seja, a emissão da nota fiscal se deu somente 03 (três) meses depois da execução dos serviços;*

*d) O atestado de capacidade técnica apresentado não informa o local da prestação de serviços. Considerando que contém informação na nota fiscal que a “locação dos veículos” foi para atender o transporte escolar do Município de Buritis/RO, indispensável que se apresente o contrato de transporte de passageiros entre o município e a subcontratada Prestígio, no período mencionado no atestado, bem como o contrato entre a Recorrida e a subcontratada, que demonstre que os serviços foram executados com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos;*

*e) Coincidentemente, o atestado informa exatamente o período mínimo exigido no edital (2 meses), o que induz a imaginar a eventual possibilidade de atestado fabricado, o que é caracterizado como crime, o que necessita de diligências para esclarecer, com a juntada de documentos probatórios. Adicionalmente, insta informar que a licitação tinha data marcada para 17/02/2016 com posterior suspensão. Após esta data, houve a emissão de nota fiscal tardia em 14/03/2016 de serviço eventualmente executado de outubro à dezembro de 2016, o que “possibilitou” a participação da empresa atendendo ao prazo mínimo exigido no edital;*

*f) O valor da nota fiscal – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido pela quantidade de ônibus (20 veículos) no período de 03 meses, alcança o custo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ônibus, ou seja, evidencia que se tratava apenas de locação de veículos ainda inexecutável, sem inclusão do custo de mão de obra de pelo menos 01 motorista, combustível e demais insumos;*

*g) O atestado não deixa claro se o quantitativo de quilômetros percorridos diariamente (100 km/dia) era o trajeto total dos 20 veículos (5km/dia cada*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*ônibus) ou se cada um dos ônibus percorriam essa quilometragem diariamente. Assim, indispensável que se demonstre a execução mínima de 80 km/diários com o mesmo veículo, conforme exigência taxativa estipulada na qualificação técnica, especialmente no item 10.2.2.2 do edital;*

*h) No intuito de elucidar as dúvidas quanto à disponibilização de mão de obra, imperativo que solicite as GFIP's da empresa que demonstrem a contratação de, no mínimo, 20(vinte) motoristas e 20(vinte) monitores no período entre outubro a dezembro de 2016, para elucidar as dúvidas apresentadas que fragilizam o atestado;*

[...]

*Ora, uma empresa que apenas locou equipamento, não comprova deter de qualificação técnica, desempenho anterior para executar serviço de transporte de passageiros, que envolve mão de obra (motorista, monitor), fornecimento de insumos (combustível), logística para manutenção nos equipamentos, dentre outras responsabilidades que envolvem a prestação de serviços tão especial com preço fixo e variável.*

*E é por esta razão que o edital fora cristalino ao definir a parcela de maior relevância dos serviços, o que fora desprezado pela Pregoeira: 10.2.2.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;*

*De modo algum a Pregoeira poderia ignorar o prescrito em edital, principalmente com relação a parcela de maior relevância, afrontando assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.*

[...]

*Portanto, a simples locação, não demonstra a capacidade técnica operacional da futura contratada, que executará serviço que transportará centenas de vidas.*

[...]

*Diante do único atestado de capacidade técnico apresentado, juntamente com a nota fiscal, com o cruzamento das informações, surgem diversas evidências que demonstram a necessidade de análise mais criteriosa, bem como de diligência para que não haja dúvida quanto aos serviços prestados pela empresa declarada vencedora do Item 01.*

*Insta destacar que na planilha de composição de custos apresentada pela empresa Cristal, para o Item 01, esta demonstra um custo no valor de R\$ 19.266,45 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), por veículo. Sendo que apresenta o valor de R\$ 2.865,12 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), como custo de mão de obra com cada motorista e o valor de R\$ 1.897,41 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), como custo de mão de obra com cada monitor. Conclui-se a grande discrepância no valor de cada ônibus entre os serviços expostos no atestado e o ofertado em licitação.*

*Considerando que a nota fiscal no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), informa o período de 01/10/2016 a 31/12/2016, ou seja, 03 (três) meses de serviços utilizando 20 (vinte) veículos, pode-se concluir que o valor mensal cobrado pelos serviços era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, o valor cobrado pelos serviços era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por veículo, o que é demasiadamente inexequível mesmo para a simples locação de veículo, muito mais com disponibilização de mão de obra.*

*Diante dos valores apresentados na planilha de composição de custos para o Item 01, como custo de cada veículo para realizar o transporte escolar do referido*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*certame, pergunta-se:*

*Como a empresa conseguiu executar os serviços de transporte de passageiros/transporte escolar ao custo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por ônibus, conforme informado na nota fiscal apresentada?*

*Inexequível a execução de serviços de transporte escolar ao custo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por ônibus, já que este valor sequer cobriria os custos da mão de obra do motorista.*

*Deste modo, é forçoso que seja solicitado da empresa Cristal que apresente o contrato a que se refere a nota fiscal apresentada juntamente com o atestado de capacidade técnica, bem como o contrato entre a empresa Prestígio e o município de Buritis/RO, e as GFIPs do período da prestação dos serviços (outubro/2016 a dezembro/2016), as quais deverão constar que a empresa possuía, à época, pelo menos 01 motorista para cada ônibus, devidamente contratado para realizar o transporte dos passageiros, já que esta afirma que o contrato não se tratava apenas de locação de veículos.*

*Por último e não menos importante, é necessário comprovar a execução de, no mínimo, 80km diários por veículo e não diluído em 20 (vinte) veículos percorrendo apenas 5km diários, o que deve ser demonstrado através dos trajetos percorridos pela Recorrida, e não pela Contratada Prestígio. Ressalte-se, ainda, que no período da execução dos serviços informados no atestado, 01/10/2016 a 20/12/2016, a empresa Cristal, em seu contrato social vigente naquela época, possuía um capital social de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

*Deste modo, a pergunta que se faz é como uma empresa com capital de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) possui um patrimônio de 20 veículos, avaliados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada um, conforme demonstrado em sua planilha de composição de custos, totalizando um patrimônio de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para realizar os serviços mencionados no referido atestado?*

*Ainda que houvesse apenas a disponibilidade dos equipamentos (posse e não propriedade), os custos destas locações deveriam constar no balanço patrimonial do último exercício (2016), bem como os custos com mão de obra (salários, encargos sociais e trabalhistas, uniformes e EPIs), referente aos serviços de transporte escolar como narrado no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Cristal.*

*Se esta empresa, de fato prestou tal serviço, não se utilizou de mão de obra (motoristas, monitores, mecânicos)? Porque estas despesas não constam no seu balanço referente ao exercício de 2016?*

*Faz-se necessário, ainda, analisar o balanço apresentado pela empresa Cristal, no qual não se localiza dados que comprovem despesas com aquisição de equipamentos (financiamento) ou locação de veículos (ônibus), no exercício de 2016.*

*[...]*

**II.1.2 DOS ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADO PELA EMPRESA CRISTAL TRANSPORTE EIRELI – ME**  
*De outro norte, as planilhas de composição de custos apresentada pela empresa Cristal não demonstra coerência nos dados fornecidos, principalmente nas memórias de cálculo apresentadas.*

*Muito embora a Pregoeira tenha aceitado a proposta da empresa Cristal, há de se informar que esta Recorrente encontrou falhas/erros na planilha de custos apresentada juntamente com a proposta, os quais não foram observados quando da análise pelo setor responsável por análise de planilhas da SUPEL. Quais sejam:*

*• a) VALOR DO SALÁRIO DO(A) MONITOR(A): o salário informado é de R\$*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

849,71 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), o qual está abaixo do salário mínimo que até o dia 31/12/2017 era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), passando para R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a partir de 01/01/2018. Dessa forma, com fulcro no que reza o art. 7º, inc. IV da Constituição Federal, ninguém poderá receber abaixo do salário mínimo;

• b) **VALORES DOS INSUMOS:**

• b.1 – Em relação ao item que trata da durabilidade dos pneus, verifica-se que em um campo a empresa utilizou como média de desgaste o quantitativo de 70.000km. Já em outro, verifica-se que, em nova memória de cálculo, fora utilizado o quantitativo de 60.000km/ano. Tal custo variável é importante para levantamento correto, não podendo fazer de forma aleatória;

• b.2 – Em relação a quantidade de pneus por veículo, a empresa informa no primeiro campo que será utilizado 6 (seis) unidades e, em seguida, no campo abaixo ele cita 36 (trinta e seis) unidades de pneumáticos, deixando de apresentar a memória de cálculo correta, pois, para se chegar no quantitativo exato de pneus a serem gastos no contrato, o licitante precisa dividir a quilometragem total do referido pela estimativa de desgaste do pneu, que no caso apresentado pela empresa seria de 70.000km. Logo, será necessário encontrar a média a ser percorrida por veículo e depois multiplicar pela quilometragem anual que o referido vai percorrer e dividir pelos 70.000km que é o estabelecido em sua planilha.

Vejam os cálculos abaixo:

$1.438\text{km}/\text{dia} / 9 \text{veículos} = 159,78\text{km dia por veículo.}$

$159,78 \times 210 \text{ dias letivos} = 33.534\text{km anual por veículo.}$

$33.534\text{km} / 70.000\text{km} = 0,479 \text{ pneus por mês} \times 6 = 2,87 \text{ pneus/ano por veículo e}$   
não 6 ou 36 conforme apresentado na planilha da empresa Cristal.

• b.3 – Em outro campo, do qual trata dos valores para custear a manutenção de veículos, não consta valor algum, demonstrando apenas um percentual de 3% (três por cento), o qual impossibilita a aplicação, já que não consta da memória de cálculo.

• b.4 – Já em relação ao campo que apresenta o item de manutenção preventiva/corretiva, do qual informa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na coluna que deveria estar a quantidade, não consta qualquer informação, o que impossibilita o cálculo desse custo na planilha.

• b.5 – Em relação ao campo da depreciação mensal do veículo, consta o valor de R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensal; valor este que multiplicado por 12 (doze) meses, que refere-se ao tempo do contrato, totalizaria R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, o veículo depreciaria em sua totalidade em apenas um ano.

Verifica-se que a empresa Cristal informa valores aleatórios em sua planilha de composição de custos, sem demonstrar de forma clara e coesa como atingiu tais resultados dos custos individuais de cada item, insumos e despesas necessárias a prestação dos serviços, bem como não apresentou o BDI com despesas administrativas e operacionais, juntamente com percentuais de despesas financeiras e imprevistos que podem vir a ocorrer durante a execução contratual. Conclui-se, portanto, que a empresa não possui conhecimento técnico para a elaboração de sua planilha de composição de custos, o que pode comprometer a execução do contrato, considerando que o valor total da proposta apresentada pela empresa Cristal pode não ser suficiente para cobrir as despesas com a prestação dos serviços, o que poderia resultar num serviço de má qualidade ou até mesmo em uma eventual inadimplência contratual, comprometendo o andamento do ano letivo.

É essencial que a licitante apresente planilhas que expressem corretamente todos os custos para a correta execução dos serviços, principalmente os custos com



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*utilização de mão de obra e insumos, devendo estes refletir com a realidade do mercado.*

*A planilha de composição de custos elaborada de maneira correta que vai balizar se o valor apresentado na proposta é exequível, bem como é através dos valores apresentados na referida que se vislumbra a possibilidade e/ou necessidade de reajuste, repactuação ou realinhamento do valor do contrato.*

*Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa Cristal deve ser desclassificada, visto que a planilha de composição de custos apresenta diversos erros/falhas, que inviabilizam a aceitação da mesma.*

*[...]"*

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

*"[...]*

*Assim portanto a Empresa Cristal Transporte Escolar Ltda - Me apresentou o seu Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa Prestígio Transportes Ltda. – ME, onde consta que “prestou os serviços de transportes de passageiros com total de 20 (vinte) veículos, tipo ônibus, com 42 lugares, no período de 01/10/2016 a 20/12/2015, perfazendo 100 km diários. Em conjunto anexou com o referido atestado, apresentou a Nota Fiscal nº 01, emitida em 14/03/2017, com a descrição do serviço de Locação de 20 veículos tipo ônibus para atender o Transporte Escolar no Município de Buritis/RO de acordo com o contrato firmado referente ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016.*

*Em análise as alegações supracitadas no recurso da Empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, observa-se várias indagações somente trazendo a baila assuntos completamente impertinente e sem fundamentos para atrasar o certame pois a sua proposta não foi aceita haja vista a margem de preferência trazida pela Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.*

*Ora senhora Pregoeira, importante destacar que o Princípio da Vinculação ao edital e seus anexos como Termo de Referência e Minuta do Contrato é o que rege o presente certamente, e não podia a Recorrida deixar de enfatizar o item 07 da SUBCONTRATAÇÃO E SUBLOCAÇÃO, vejamos:*  
**7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO E SUBLOCAÇÃO**  
**7.1. Será vedada a subcontratação parcial ou total do objeto deste Termo do Referência.**

**7.2. Será permitida a sublocação dos veículos (ônibus) que serão utilizados para a prestação do serviço, do objeto do presente Termo, desde que autorizada pelo Ordenador de Despesa, e que não ultrapasse o valor de 40% (quarenta por cento) quantitativo do ônibus.**  
*A sublocação de veículos (ônibus) é cabível para a prestação do serviço objeto deste certame na qual a Recorrida se consagrou vencedora. No que tange as alegações da Recorrente quanto ao Atestado ter sido fabricado, não há nenhuma fundamentação, uma vez que o Atestado foi emitido pela Empresa Prestígio Transporte Ltda, a Recorrida pois foi um serviço realizado por meio de sublocação dos veículos onde a Recorrida que prestou o serviço. Ademais quanto a alegação de não haver no Atestado o local da prestação do serviço é completamente visível que a sede da empresa Empresa Prestígio Transporte Ltda é no Município de Buritis, visto que a prestação do serviço foi declarada a sua localidade na Nota Fiscal, documento completamente legal com código de verificação de autenticidade 16 RDAFUKT.*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*Portanto, no que cabe ainda esclarecer quanto a emissão da nota fiscal ter sido emitida somente após três meses, insta salientar que este fato se deu em razão de problemas com o corpo técnico responsável da empresa, troca de funcionários para realizar o procedimento para a emissão da nota, não devendo a senhora Pregoeira se valer das alegações aduzidas no Recurso, pois tais procedimentos é completamente comum ocorrer entre a Administração Pública e Fornecedores.*

*Por último alegou ainda a Recorrente que seria é necessário comprovar a execução de, no mínimo, 80km diários por veículo devendo ser demonstrado através dos trajetos percorridos pela Recorrida, e não pela Contratada Prestígio. Contudo, mais uma vez observa-se que a Recorrida na tentativa de atrapalhar o andamento do certamente não visualizou corretamente o Atestado, pois há informação no referido que foi prestado o equivalente a 100 (cem) KM diários prestados pela Empresa Cristal Transportes Escolar Ltda – Me.*

*Não obstante estar comprovada a prestação dos serviços, cabe salientar aqui que, caso fosse realmente o caso de locação dos veículos sem o transporte escolar, já se teria assim um percentual muito superior de atendimento ao objeto, capaz de suprir a parcela de maior relevância e dar credibilidade à empresa para que pudesse prestar tais serviços e, por sua vez, à pregoeira para prosseguir com a mesma decisão, não desprezando a proposta mais vantajosa (que nesse caso inclui, inclusive, o prestígio aos pequenos empresários, como quis o legislador com suas prerrogativas de desempate ficto, com o fim social e equitativo a que se destina) apenas para se apegar a excessos de formalismo, combatido pelo princípio da eficiência e pela jurisprudência, correspondendo aos anseios da população. Mas esse não é o caso. De qualquer modo, é válida a afirmação da empresa de que a prestação de serviços incluiu também o transporte de passageiros, até que prove o contrário com má-fé da mesma, o que foi incapaz de demonstrar a Recorrente, uma vez que não existe outra verdade dos fatos. Esta, prendeu-se, reprise-se, a falácias e levantamento de dúvidas à pregoeira, para confundi-la, sem qualquer comprovação concreta. O princípio da “seleção da proposta mais vantajosa para a administração” que trata o artigo 3º, nada mais é, senão “aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável” para a administração pública. Melhor explicado na doutrina de Cretela Junior:*

*"[...] mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento" (grifamos)*

*3) Das alegações da Planilha de composição de custos;*

*Da mesma forma incongruentes e com ausência de fundamento as contestações da empresa Recorrente quanto a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADO PELA EMPRESA CRISTAL TRANSPORTE EIRELI – ME, que não apresentam problemas que maculem o certame, sendo, ainda, que se a Pregoeira julgasse algo fora do normal deveria facultar a empresa a possibilidade de correção, o que faríamos, consoante à previsão jurisprudencial e permanecemos à disposição, pois, a empresa tem estratégia clara de expansão e está investindo em prestação de serviços.*

*[...]"*

## **5. DA ANÁLISE:**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

## **5.1 DOS FATOS:**

**Assiste parcialmente razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 771/2016 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 22/11/2017 às 12h00min (Horário de Brasília - DF), do tipo “menor preço”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto a **contratação**, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de **serviços contínuo de transporte escolar** para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME arrematou os itens 01 e 02, sendo aceita a sua proposta, porém, após análise dos documentos de habilitação da referida empresa, a mesma foi inabilitada para o item 01 e declarada vencedora para o Item 02, conforme exposições de motivos registrados na ata da sessão.

Considerando a inabilitação da MSP para o Item 01, houve a convocação das licitantes remanescentes para o envio de PROPOSTA DE PREÇOS e PLANILHAS. Após atendimento, foi verificado que haveria necessidade de retorno de fase para atendimento da Lei Complementar 123/2006, objetivando que as licitantes convocadas pelo sistema apresentassem lance final para o Item 01 utilizando-se dos benefícios da referida Lei, tendo a licitante CRISTAL TRANSPORTES EIRELI – ME enviado lance em desempate.

A proposta e planilha de custo da licitante CRISTAL TRANSPORTES EIRELI – ME foi aceita para o item 01 e posteriormente habilitada.

Inconformada com a habilitação da Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo os motivos aceitos por esta Pregoeira.

Atendendo aos prazos, a Recorrente interpôs recurso, em síntese, alegando: 1) que o Atestado de Capacidade Técnica, apresentados pela empresa CRISTAL TRANSPORTES EIRELI – ME está em divergência com a Nota Fiscal apresentada juntamente com esse Atestado; 2) matérias vinculadas contra a empresa Prestígio; 3) erros na Planilha de Custo da Recorrida.

## **5.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Em sua peça a Recorrente diz que o atestado traz em características *"que a empresa prestou serviços de transporte de passageiros, contudo na Nota Fiscal apresentada juntamente como atestado, trás a informação de "locação de 20 veículos para atender o transporte escolar do Município de Buritis/RO"*.





**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

A Recorrente alega que a Recorrida não demonstrou possuir qualificação técnica nos termos exigidos no edital.

O Edital exige:

"[...]"

**10.2. Da Qualificação Técnica**

**10.2.1.** Quanto ao atestado de capacidade técnica a SUPEL deverá estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa seguindo os critérios previstos na Orientação Técnica N. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 38, em 24 de fevereiro de 2017 e alterado pela Orientação Técnica nº 002/2017.

**10.2.2.** O Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) deverá ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

**10.2.2.1.** Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;

**10.2.2.2.** Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou os bens com as especificações demandadas no objeto deste edital, com pelo menos 02 (dois) ônibus e que os mesmo já tenham percorrido um trajeto de no mínimo 80 (oitenta quilômetros) km diário para o lote I, e 01 (um) ônibus e que os mesmo já tenham percorrido um trajeto de no mínimo 78 (setenta e oito quilômetros) km diário para o lote II, sendo esses as menores distâncias a serem percorridas pelos ônibus objetos desta contratação, nos respectivos lotes.

**10.2.2.3.** Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.

**10.2.3.** O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

**10.2.4.** Apresentar relação explícita ou declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do objeto do Termo.

**10.2.5.** Apresentar Declaração de que dispõe de ônibus contendo as certidões e documentos dos veículos de acordo com Resolução nº. 14/1998 do CONTRAN, e de acordo com o Art. 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito – CBT – Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, e de acordo com o Manual do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*10.2.6. Apresentar Declaração de Conhecimento Prévio das condições técnicas das estradas onde serão prestados os serviços.  
[...]"*

A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Prestígio Transportes Ltda – ME, com característica onde consta que *“prestou os serviços de transportes de passageiros com total de 20 (vinte) veículos, tipo ônibus, com 42 lugares, no período de 01/10/2016 a 20/12/2015, perfazendo 100 km diários”* e ainda encaminhou juntamente com o referido atestado a Nota Fiscal nº 01, emitida em 14/03/2017, com a descrição do serviço de *“locação de 20 veículos tipo ônibus para atender o transporte escolar no município de Buritis/RO de acordo com o contrato firmado referente ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016”*.

A Recorrente alega que o conjunto de fatos – Atestado de Capacidade Técnica e Nota Fiscal - corroboram com a tese da fragilidade do referido atestado.

*" [...]*

- a) O atestado informa prestação de serviços de transporte de passageiros, porém, a nota fiscal informa a locação de veículos – serviços distintos, considerando que o item de maior relevância estipulado no item 10.2.2.1 do edital é o serviço de transporte de passageiros, e não tão somente a locação de equipamentos sem disponibilização de mão de obra;*
- b) O atestado informa que a prestação dos serviços se deu no período de 01/10/2016 a 20/12/2016, porém, a Nota fiscal referente aos serviços de locação de veículos refere-se ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016;*
- c) Estranhamente, a Nota fiscal fora emitida em 14/03/2017, informando prestação de serviços realizados de outubro/2016 a dezembro/2016, ou seja, a emissão da nota fiscal se deu somente 03 (três) meses depois da execução dos serviços;*
- d) O atestado de capacidade técnica apresentado não informa o local da prestação de serviços. Considerando que contém informação na nota fiscal que a “locação dos veículos” foi para atender o transporte escolar do Município de Buritis/RO, indispensável que se apresente o contrato de transporte de passageiros entre o município e a subcontratada Prestígio, no período mencionado no atestado, bem como o contrato entre a Recorrida e a subcontratada, que demonstre que os serviços foram executados com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos;*
- e) Coincidentemente, o atestado informa exatamente o período mínimo exigido no edital (2 meses), o que induz a imaginar a eventual possibilidade de atestado fabricado, o que é caracterizado como crime, o que necessita de diligências para esclarecer, com a juntada de documentos probatórios. Adicionalmente, insta informar que a licitação tinha data marcada para 17/02/2016 com posterior suspensão. Após esta data, houve a emissão de nota fiscal tardia em 14/03/2016 de serviço eventualmente executado de outubro à dezembro de 2016, o que “possibilitou” a participação da empresa atendendo ao prazo mínimo exigido no edital;*
- f) O valor da nota fiscal – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido pela quantidade de ônibus (20 veículos) no período de 03 meses, alcança o custo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ônibus, ou seja, evidencia que se tratava apenas de locação de veículos ainda inexecutável, sem inclusão do custo de mão de obra de pelo menos 01 motorista, combustível e demais insumos;*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*g) O atestado não deixa claro se o quantitativo de quilômetros percorridos diariamente (100 km/dia) era o trajeto total dos 20 veículos (5km/dia cada ônibus) ou se cada um dos ônibus percorriam essa quilometragem diariamente. Assim, indispensável que se demonstre a execução mínima de 80 km/diários com o mesmo veículo, conforme exigência taxativa estipulada na qualificação técnica, especialmente no item 10.2.2.2 do edital;*

*h) No intuito de elucidar as dúvidas quanto à disponibilização de mão de obra, imperativo que solicite as GFIP's da empresa que demonstrem a contratação de, no mínimo, 20(vinte) motoristas e 20(vinte) monitores no período entre outubro à dezembro de 2016, para elucidar as dúvidas apresentadas que fragilizam o atestado;  
[...]"*

Esclareço que na sessão do PE 771/2016, convocamos a Recorrida para esclarecimento acerca da Nota fiscal e do Atestado de Capacidade Técnica apresentados para a habilitação no certame, onde se manifestou *“Esclarecemos que foi feito o serviço de transporte de passageiros conforme consta no atestado de capacidade técnica. Locação de 20 ônibus para prestação de serviço de transporte escolar. Transporte de alunos, pessoas.”* Com essa manifestação, esta Pregoeira entendeu, **naquela época**, que houve a locação de veículos para anteder ao transporte escolar no município de Buritis/ RO com a prestação do serviço.

Na contrarrazão apresentada, a Recorrida afirma que *"apresentou o seu Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa Prestígio Transportes Ltda. – ME, onde consta que “prestou os serviços de transportes de passageiros com total de 20 (vinte) veículos, tipo ônibus, com 42 lugares, no período de 01/10/2016 a 20/12/2015, perfazendo 100 km diários. Em conjunto anexou com o referido atestado, apresentou a Nota Fiscal nº 01, emitida em 14/03/2017, com a descrição do serviço de Locação de 20 veículos tipo ônibus para atender o Transporte Escolar no Município de Buritis/RO de acordo com o contrato firmado referente ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016.”*

Na sua peça a Recorrida enfatiza a SUBCONTRATAÇÃO E SUBLOCAÇÃO, disposta no item 7 da minuta do Contrato - Anexo I do Termo de Referência - *"A sublocação de veículos (ônibus) é cabível para a prestação do serviço objeto deste certame na qual a Recorrida se consagrou vencedora."* Verifico que há um entendimento equivocado da Recorrida quanto a interpretação do item que libera a sublocação e o que se exige na qualificação técnica quanto a compatibilidade em características *"serviço de transporte de passageiros."*

Ressalto que houve alteração no item 7 da minuta do Contrato - conforme publicação do Adendo modificador I, onde se excluiu o item 7.2 que permitia a sublocação dos veículos (ônibus) que serão utilizados para a prestação do serviço, do objeto do presente Termo.

A Recorrida em defesa das alegações da Recorrente quanto ao Atestado ter sido fabricado informou na sua contrarrazão *"não há nenhuma fundamentação, uma vez que o Atestado foi emitido pela Empresa Prestígio Transporte Ltda, a Recorrida pois foi um*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*serviço realizado por meio de sublocação dos veículos onde a Recorrida que prestou o serviço.", com essa manifestação, houve o entendimento que a Recorrida atendeu com a sublocação de ônibus para a Prestígio realizar a prestação do serviço de transporte escolar em Buritis - RO. Já em parágrafo posterior a recorrida diz " (...) é válida a afirmação da empresa de que a prestação de serviços incluiu também o transporte de passageiros". Esses trechos retirados da contrarrazão da Recorrida traz argumentos contraditórios.*

Em face da contrarrazão apresentada ao certame em epígrafe, a Recorrida encaminhou no e-mail da Equipe ÔMEGA/ SUPEL, no dia 11 de janeiro de 2018 às 10h03min (Horário Local) o contrato celebrado com a Prestígio Transporte, tendo como objeto o transporte de passageiros no município de Buritis - RO - sendo essa prestação de serviço efetuada por 03 (três) meses - para fins de comprovação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado ao certame em comento, conforme documento em anexo fls. 911/926.

Ao analisar o referido contrato, visualizamos que no o último parágrafo, diz "*na presença de duas testemunhas, abaixo arroladas*", e que não consta a identificação dessas testemunhas, assim, tal contrato não é considerado título executivo extrajudicial, bem como se percebe que as assinaturas das partes no referido documento são cópias de imagens.

Em análise desse Contrato apresentado, o valor da retribuição (pagamento) para a contratada é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme CLÁUSULA 4ª.

*"Em contrapartida a serviço prestado a CONTRATADA receberá a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser paga da seguinte forma:  
Em espécie."*

Esse valor (R\$ 90.000,00) é o mesmo da Nota Fiscal 01, apresentada com o Atestado de Capacidade Técnica.

O valor do Contrato e da nota fiscal (R\$ 90.000,00), dividido pela quantidade de ônibus (20 veículos) no período de 03 meses de prestação de serviço, atinge o custo unitário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ônibus. Tal valor é aparentemente inexequível para se prestar o serviço de transporte escolar, podemos suscitar essa dúvida quando conflitamos a Planilha de Custo da Recorrida apresentada ao PE 771/2016 com o valor do Contrato. Citamos como exemplo o valor a ser pago para um motorista (já com os tributos) informados na Planilha de Custo de R\$ 2.865,12, ou seja, bem maior que o valor unitário cobrado por veículo à Empresa Prestígio (R\$ 1.500,00). Esse, foi um cálculo simples, ressalto que o serviço de transporte escolar envolve, além da mão de obra, os insumos necessários (combustível, conserto do veículo e outros) para a condução do serviço.

Considerando que a nota fiscal n.º 01 emitida em 14/03/2017, **se refere a Locação de Ônibus**, tendo sido a mesma apresentada juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prestígio Transportes, o qual **atesta a prestação de serviço de transporte de passageiros**, ou seja, **essa nota fiscal (por si só) não comprova a experiência que o atestado se presta a confirmar.**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

Diante da fragilidade e incertezas sobre atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Prestigio em favor da Recorrida, apresentado ao PE 771/2016, bem como considerando a necessidade de informações adicionais para assegurar a efetiva prestação dos serviços no mencionado Atestado, com fulcro no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 realizamos diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrida com relação a compatibilidade em características de experiência de "**serviços de transportes de passageiros**".

Nos dias 12 e 16 de janeiro de 2018, respectivamente às 12h22min e 13h05min (horário local), diligenciamos a licitante Cristal Transporte Escolar-ME, para encaminhar até dia 16/01/2018 demais documentos, **revestidos de requisitos legais de validade**, que comprovassem a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS conforme indicado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado na sessão do certame para habilitação no PE 771/2016 (cópia dos e-mails em anexo, fls. 911/914 dos autos).

Encerrado o prazo, a Recorrida não atendeu à diligência solicitada.

Diante da negativa da Recorrida e com a finalidade elucidar os fatos, em busca do contato da empresa Prestígio (que atestou o serviço) na internet, encontramos o número (69) 3536-0832 que é de um escritório de Contabilidade, o atendente informou que a empresa Prestígio é cliente do escritório e nos informou o **contato (69) 99309-7965** da Sra. Omir, responsável da Prestígio. Entrei em contato com a mesma e solicitei o e-mail para o envio da notificação de diligência, sendo repassado o endereço eletrônico: prestigio.transportes@hotmail.com.

No dia 16 de janeiro de 2018 às 11h56min enviamos a notificação de diligência dando prazo até o dia 18/01/2018 para resposta, conforme fls. 927/929.

Encerrado o prazo, a Recorrida não atendeu à diligência solicitada.

Contudo, no dia 18/01/2017, às 12h25min, uma funcionária da Recorrida entregou no Protocolo/Supel, cópia (sendo esta conferida com o original por servidor do Protocolo) do contrato celebrado com a Prestígio Transporte, tendo como objeto o transporte de passageiros no município de Buritis - RO - sendo essa prestação de serviço efetuada por 03 (três) meses, bem como uma declaração de prestação de serviço, sem data e local de emissão, com firma reconhecida em cartório da comarca de Porto Velho no dia 18/01/2018, conforme fls. 930/936 dos autos.

Ao analisar o contrato protocolado no dia 18/01, verifico que **há divergência entre o contrato anexado e enviado juntamente com a peça de Contrarrazão da Recorrida no dia 11/01/18 e o protocolado nesta Supel no dia 18/01/18**, nos seguintes pontos:

1. No contrato enviado por e-mail constam 5 páginas;

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

2. No contrato protocolado constam 6 páginas (na sexta página traz as duas testemunhas e suas assinaturas).

Ressalto que a questão "presença e assinatura das testemunhas" foi informada na notificação de diligência enviada à Recorrida no dia 12/01/18, ou seja, anterior ao protocolo na Supel desse Contrato (18/01/2018)

"Senhor licitante,

[...]

Considerando que nesse contrato, o último parágrafo, diz "*na presença de duas testemunhas, abaixo arroladas*", e que não constam a identificação dessas testemunhas (não sendo considerado título executivo extrajudicial).

[...]"

3. Na quinta página de ambos documentos:

3.1 No campo da assinatura da Contratante (em um consta vírgula após a assinatura, no outro não; Posições diferentes de assinatura - uma em cima outra em baixo).

3.2. No campo da assinatura da contratada - causa estranheza a diferença - a olhos vistos - das assinaturas.

3.3. Tanto no campo de assinatura da Contratada quanto da Contratante - no contrato enviado via e-mail as assinaturas são cópias de imagens (não se trata de assinatura digital e nem física) e no Contrato protocolado (que foi conferido com o original) assinatura física, à caneta.

Tais inconsistências geram dúvidas quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica enviado pela Recorrida para fins de habilitação no certame. Ora, se esse contrato protocolado na Supel, dia 18/01, já existia quando do envio das contrarrazões, porque não foi anexado com a contrarrazão?

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, no presente caso, no tocante ao Edital - documentos de habilitação.

Tal diligência visava esclarecer os fatos e ratificar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. Porém, NÃO houve atendimento da diligência tanto pela empresa Prestigio quanto pela Recorrida.

Registro que entrei em contato com a Coordenadora do Conselho Regional de Educação no município de Buritis - Sra. Ivone - através do número (69) 99249-0455, bem como com a gestora do contrato do transporte escolar/ Buritis da Secretaria de Estado da Educação - Sra. Nilda, ambas informaram desconhecer algum tipo de contrato (subcontratação) para prestação do serviço de transporte escolar no município de Buritis no



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

período 01/10/2016 a 31/12/2016 (informado na nota fiscal 01) da Prestígio com a Recorrida, nem no período indicado na nota e nem em outro período. Em 2016 a Sra. Ivone não era gestora, porém, a mesma entrou em contato com a gestora da época - Sra. Cleonice - e a mesma também disse desconhecer.

Mesmo assim, se houve um contrato "informal" entre ambas (Prestígio e Cristal) para a prestação do serviço de transporte escolar em Buritis, esse, foi realizado de forma irregular para a licitação, uma vez que contratos com a Administração Pública deverão seguir diretrizes pautadas no Direito Administrativo.

Registro que para se configurar serviço de transporte escolar deve haver execução de TODAS AS OBRIGAÇÕES (tarefas) definidas no contrato, tais como: fornecimento de mão de obra com motorista, monitor e demais funcionários envolvidos para a execução do serviço, fornecimento de ônibus e sua logística necessária para o bom funcionamento da execução do objeto e outros itens correlatos.

Quanto à "locação de ônibus" é uma opção de alugar o veículo por um período, NÃO havendo por parte do locador compromisso com as obrigações que serão assumidas com a utilização dos ônibus pela locatária. No período locado, a utilização do veículo é de responsabilidade do locatário. A locação de ônibus é uma obrigação de entregar, já o serviço de transporte é uma obrigação de fazer.

A fase de habilitação é imposição legal, prevista na Lei 8.666/93, subsidiária da Lei do Pregão Eletrônico 10.520/02; uma vez previstas as exigências por parte da Administração cabe aos licitantes atendê-las, e de tais exigências, nem mesmo a Administração pode se afastar do cumprimento das mesmas. O ato decisório da habilitação não pode estar contaminado por fragilidade, e assim por dúvida.

A prova no direito civil incumbe a quem alega, ou seja, os licitantes prestam informações das quais devem poder fazer prova em qualquer tempo, nesse caso o licitante disse realizou o serviço e cabe a ele comprovar a execução efetiva do mesmo. A Administração precisa dos documentos formais para o registro e autuação, mas, também precisa da comprovação da efetiva execução, ou seja, a experiência exigida.

Este caso se trata de licitação pública, o contrato atinente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida foi apresentado para comprovar uma experiência pertinente e compatível com o desta licitação, e o fez de uma contratação com o poder público - município de Buritis/RO (também licitação pública). O serviço referente neste Atestado é sobre um serviço de transporte escolar para o Município de Buritis, ou seja, esta contratação, também, deve estar revestida de todas as exigências legais e jurisprudenciais das licitações públicas, entre elas a formalidade, publicidade, moralidade dos seus atos, porém o quadro que nos deparamos, pelas informações até aqui trazidas e levantadas é: 1) um serviço que não tem nota fiscal (se tem, não foi apresentada embora solicitada); 2) Não apresentou comprovação do contrato entre a empresa Prestígio e o município de Buritis/RO com a demonstração de possível subcontratação com a Recorrida;

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

3) Não apresentou as GFIPs dos funcionários no período da prestação dos serviços (outubro a dezembro/2016) com pelo menos 01 motorista para cada ônibus indicado no Atestado devidamente contratado para realizar o transporte dos passageiros;

A decisão desta Pregoeira está pautada nos princípios que norteiam as licitações públicas, destacando os da moralidade e legalidade. Os contratos de licitação pública são formais, por isso os atos devem ser documentados e revestidos de credibilidade, de legalidade.

Isto posto, **em relação ao atestado de capacidade técnica** apresentado pela Recorrida para a habilitação neste certame:

1. considerando as razões e contrarrazões apresentas;
2. considerando fragilidade do Atestado de Capacidade técnica emitido em favor da Recorrida, a Nota Fiscal apresentada juntamente com esse Atestado, o Contrato enviado com a Contrarrazão (via e-mail) e o Contrato protocolado nesta Supel;
3. considerando ainda, o não atendimento à diligência para sanar as dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrida com relação a compatibilidade em características de experiência de "**serviços de transportes de passageiros**";

**REFORMO A DECISÃO PROLATADA NA ATA DO PE 771/2016, A QUAL HABILITOU A RECORRIDA, ESTANDO A MESMA INABILITADA PELAS RAZÕES EXPOSTAS ACIMA.**

### **5.3 QUANTO ÀS MATÉRIAS VINCULADAS À PRESTÍGIO:**

Quanto ao sustentado no recurso citado no tópico "**II.1.3. DAS MATÉRIAS VEICULADAS CONTRA A EMPRESA PRESTÍGIO**", não iremos adentrar ao mérito, tendo em vista que a mesma apenas emitiu o Atestado para a Recorrida, não participando do nosso certame.

### **5.4 QUANTO À ALEGAÇÃO DE ERROS NA PLANILHA DE CUSTO**

Quanto às alegações da Recorrente nos erros na planilha de composição de custos apresentado pela empresa Cristal Transporte Eireli – ME:

*[...] esta Recorrente encontrou falhas/erros na planilha de custos apresentada juntamente com a proposta, os quais não foram observados quando da análise pelo setor responsável por análise de planilhas da SUPEL. Quais sejam: • a) VALOR DO SALÁRIO DO(A) MONITOR(A): o salário informado é de R\$ 849,71 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), o qual está abaixo do salário mínimo que até o dia 31/12/2017 era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), passando para R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a partir de 01/01/2018. Dessa forma, com fulcro no que reza o art. 7º, inc. IV da Constituição Federal, ninguém poderá receber abaixo do salário mínimo; • b)*





**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*VALORES DOS INSUMOS: • b.1 – Em relação ao item que trata da durabilidade dos pneus, verifica-se que em um campo a empresa utilizou como média de desgaste o quantitativo de 70.000km. Já em outro, verifica-se que, em nova memória de cálculo, fora utilizado o quantitativo de 60.000km/ano. Tal custo variável é importante para levantamento correto, não podendo fazer de forma aleatória; • b.2 – Em relação a quantidade de pneus por veículo, a empresa informa no primeiro campo que será utilizado 6 (seis) unidades e, em seguida, no campo abaixo ele cita 36 (trinta e seis) unidades de pneumáticos, deixando de apresentar a memória de cálculo correta, pois, para se chegar no quantitativo exato de pneus a serem gastos no contrato, o licitante precisa dividir a quilometragem total do referido pela estimativa de desgaste do pneu, que no caso apresentado pela empresa seria de 70.000km. Logo, será necessário encontrar a média a ser percorrida por veículo e depois multiplicar pela quilometragem anual que o referido vai percorrer e dividir pelos 70.000km que é o estabelecido em sua planilha. Vejamos o cálculo abaixo:  $1.438/\text{km dia} / 9 \text{ veículos} = 159,78\text{km dia por veículo}$ .  $159,78 \times 210 \text{ dias letivos} = 33.534\text{km anual por veículo}$ .  $33.534\text{km} / 70.000\text{km} = 0,479 \text{ pneus por mês} \times 6 = 2,87 \text{ pneus/ano por veículo}$  e não 6 ou 36 conforme apresentado na planilha da empresa Cristal. • b.3 – Em outro campo, do qual trata dos valores para custear a manutenção de veículos, não consta valor algum, demonstrando apenas um percentual de 3% (três por cento), o qual impossibilita a aplicação, já que não consta da memória de cálculo. • b.4 – Já em relação ao campo que apresenta o item de manutenção preventiva/corretiva, do qual informa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na coluna que deveria estar a quantidade, não consta qualquer informação, o que impossibilita o cálculo desse custo na planilha. • b.5 – Em relação ao campo da depreciação mensal do veículo, consta o valor de R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensal; valor este que multiplicado por 12 (doze) meses, que refere-se ao tempo do contrato, totalizaria R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, o veículo depreciaria em sua totalidade em apenas um ano. Verifica-se que a empresa Cristal informa valores aleatórios em sua planilha de composição de custos, sem demonstrar de forma clara e coesa como atingiu tais resultados dos custos individuais de cada item, insumos e despesas necessárias a prestação dos serviços, bem como não apresentou o BDI com despesas administrativas e operacionais, juntamente com percentuais de despesas financeiras e imprevistos que podem vir a ocorrer durante a execução contratual. [...]*

Para subsidiar a aceitação da proposta no PE 771/2016, encaminhamos a planilha de composição de custos da Recorrida para a Gerência de Análise e Pesquisa de Preços - GEPEAP/Supel, a qual conta com vasta experiência de seus servidores na matéria de análise desse tipo de planilha. A planilha de custo aceita foi devidamente analisada por técnicos capacitados da GEPEAP.

Considerando os pontos elencados no Recurso da Recorrente, encaminhamos a peça para nova análise da GEPEAP/ SUPEL, tendo se manifestado:

"[...]"

*A recorrente alega que quanto a planilha apresentada pela empresa CRISTAL, o salário do MONITOR encontra-se incorreto, pois apresenta valor de R\$ 849,71 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), valor este abaixo do salário mínimo vigente.*

*Opinião da equipe Técnica:*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*Embora cause estranheza o valor apresentado na planilha, o mesmo está de acordo com o que disciplina o Acordo Coletivo SINTRRAR – de 24 de março de 2017, SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIOS NO EST RO SINTRRAR – RO 2017, tendo sido, inclusive, assinado pela própria recorrente. No entanto achamos prudente que o valor pago como a remuneração à colaboradora MONITORA seja o atual salário mínimo vigente.*

*A recorrente questionou a forma de alocação dos custos de alguns insumos dentre eles o custo de rodagem, o de manutenção e o de depreciação da frota.*

*Opinião da equipe técnica:*

*Quanto ao custo da rodagem, a recorrente alegou aparente incongruência entre a capacidade de rodagem de cada pneu, que em determinado campo o utilizou o limite médio de 70.000 e em outro utilizou 60.000. Nesse ponto específico entendemos que a capacidade difere-se uma da outra em virtude de que uma refere-se ao desgaste de pneus novos e a outra ao desgaste pneus recapados.*

*Outro questionamento em relação ao pneumático foi a divergência entre a quantidade de unidades que será utilizado no serviço de transporte, 6 ou 36.*

*Opinião da equipe técnica:*

*Tal questionamento parece pouco relevante. Entendemos que o mais importante é a empresa demonstrar de forma clara o total deste custo para a prestação do serviço. Neste ponto, ao reanalisar todo o custo de rodagem mensal, pneus e recapagem, consideramos o mesmo exorbitante, pois por apenas esse custo – pneumáticos- e empresa demonstra um custo total de R\$ 11.346,52 (onze mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao mês. Aos olhos desta equipe técnica tal custo não nos parece razoável. Sugerimos a Ilustre Pregoeira que solicite à empresa adequação de tal custo ou a justificativa pormenorizada de que esse valor reflete a realidade.*

*A recorrente questiona também o fato de a licitante não ter colocado em sua planilha o custo de manutenção do veículo.*

*Opinião da equipe técnica:*

*Entendemos ser desnecessário a inclusão desse valor, até porque a empresa alocou no custo o valor de R\$ 800,00 oitocentos reais de manutenção preventiva.*

*A recorrente questionou a o valor alocado no custo de depreciação, considerando descabido o valor de R\$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).*

*Opinião da equipe técnica:*

*Ao que parece a recorrente interpretou que o valor acima transcrito refere-se ao custo de depreciação de apenas um ônibus. Ocorre que trata-se de uma frota de 09 ônibus. Entendemos que tal custo está de acordo com a técnica contábil.*

*A recorrente questiona também a planilha apresentada pela empresa M.S.P TRANSPORTE EIRELI.*

*Nesse a análise da planilha desta empresa torna-se prejudicada pois a planilha acostada aos autos refere-se ao custo dos dois lotes juntos. Sugerimos à Senhora Pregoeira que solicite à licitante nova planilha de composição de custo alocando os custos apenas do lote 2.*

*É o que tínhamos a relatar.*

*[...]".*

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

Assim, caso a motivação do recuso fosse apenas quanto a matéria de Planilha de Custo, se acataria a sugestão da GEPEAP e solicitaríamos à Recorrida adequação ou justificativa pormenorizada quanto aos custos de rodagem mensal, pneus e recapagem.

## **6. DECISÃO**

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE a matéria do recurso quanto ao Atestado de Capacidade Técnica (item 5.2) e IMPROCEDENTE quanto aos demais motivos (itens 5.3 e 5.4)**, a manifestação de recurso impetrada pela licitante **Flecha Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 07.476.684/0001-41**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

**Como consequência desta decisão registro que o Pregão Eletrônico nº 771/2016 deve retornar à fase de aceitação de proposta para o item 01.**

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

**Após, publique-se nos meios legais.**

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2018.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
mat. 300131839



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 771/2016/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1601.08934-00/2016- SEDUC**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Referência a **Contratação**, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de **serviços contínuo de transporte escolar** para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de **12 (doze) veículos tipo ônibus**, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar **2.011Km** ( Dois mil e onze quilômetros) KM/DIA, perfazendo um total de **40.220km** (Quarenta mil, duzentos e vinte quilômetros) KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, no município de **Guajará Mirim/RO**, pelo período de **12 meses**, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Recorrente:** Flecha Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 07.476.684/0001-41

**Recorrida:** M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME - CNPJ 08.574.528/0001-86

**Flecha Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 07.476.684/0001-41**, participando do Pregão Eletrônico nº 771/2016/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 02 na forma infracolada.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*"Registramos a intenção de recurso em razão de que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa MSP Transportes constam erros que impossibilitarão a execução contratual, bem como foram detectados erros grave no balanço patrimonial que demonstram números fictos/fabricados, o que será demonstrado pontualmente em sede recursal."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **Flecha Transportes e Turismo Ltda**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

[...]

*Foram encontradas falhas/erros na planilha de custos apresentada juntamente com a proposta, os quais não foram observados quando da análise pelo setor responsável por análise de planilhas da SUPEL, o que clama por reanálise e julgamento. Quais sejam:*

*a) O quantitativo de veículos na composição apresentada é de 13 (treze), sendo que o correto para o Item II são apenas 3 (três) veículos e mais 1 (um) reserva, alterando o valor total da frota em  $04 \times R\$ 81.000,00 = R\$ 324.000,00$  (trezentos e vinte e quatro mil reais);*

*b) No Item 1, referente à combustível, a base de cálculo está equivocada. O valor correto, considerando a média informada de 3km/litro seria de 947,31lts mensal por veículo ( $Km \text{ Total} / Qtd. \text{ de veículos} / 210 \times 21$ ), que multiplicado pelo preço do litro (R\$ 3,55 – três reais e cinquenta e cinco centavos), seria equivalente a R\$ 3.362,95 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e não R\$ 12.908,00 (doze mil, novecentos e oito reais), como consta da planilha;*

*c) Adicionalmente, consta erro com relação à distância diária de quilômetros, pois na planilha consta 1.844km/dia, quando o correto para o Lote II seria de 406km/dia. Tal erro compromete toda base de cálculo para insumos como combustível, pneus e manutenção;*

*d) No Item 2, referente “Pneumático em uso diário” o quantitativo estimado esta incorreto. A base de cálculo deveria ser  $28.419,30km \text{ ano} / 80.000 = 0,36$  unidade de pneus/mês;*

*e) No Item 7, referente “manutenção de veículos” (3%), não foi informado o valor para custear a manutenção dos veículos, o que traz nova fragilidade no dimensionamento de custos, o que fatalmente comprometerá a prestação dos serviços;*

*f) No Item 17, referente a depreciação mensal do ônibus, também apresenta cálculo incorreto. O certo da depreciação anual é 20% que dividido por 12 meses equivale a 1,67% ao mês. Como é possível mensurar R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) de depreciação mensal? Com tal valor, ao final do ano a depreciação seria de R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil reais), valor este maior que o custo de aquisição de um veículo;*

*g) No grupo A – encargos sociais e trabalhistas da mão de obra, a empresa apresentou alíquotas erradas de INSS e Terceiros, pois como a empresa MSP esta enquadrada na opção do Simples não deveria cobrar os 20% do INSS Patronal e nem os 5,8% de Terceiros (SESC/SENAI/SEBRAE);*

*h) No quadro resumo do custo por empregados, não constou o valor dos encargos sociais e trabalhistas (R\$ 351,21 – trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), ou seja, o valor total por empregado (monitor) não é de R\$ 2.474,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), mas sim de R\$ 2.825,71 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos);*

*i) Na composição de custos da mão de obra do motorista, o salário normativo da categoria, apresentada no quadro 1, é de R\$ 1.399,32 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), e no quadro 2, é de R\$ 1.132,07 (um mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), já no quadro resumo é de R\$ 1.396,11 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e onze centavos). Esses valores divergentes fazem com que todos os outros valores aplicados sobre a mão de obra fiquem incorretos;*

*j) Na composição da remuneração, no item 4, consta o valor de R\$ 49,90*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*(quarenta e nove reais e noventa centavos), como adicional noturno, porém não existe trabalho noturno, ou seja, não existe transporte após às 23h. Deste modo, diante de todas as falhas encontradas na planilha de composição de custos apresentada pela empresa M.S.P. Transportes Eireli – ME, percebe-se que esta não conseguiu demonstrar sua exequibilidade de forma clara e coesa, como chegou ao preço final do quilômetro ofertado em sua proposta para o Item II, desconsiderando valores dos insumos e apresentando memória de cálculo incorreta, com variações nos parâmetros de quilometragem para cada item, onde uns ficaram muito acima e outros ficaram muito abaixo dos valores corretos e praticados no mercado. Portanto, o valor do quilômetro apresentado na proposta da empresa MSP foi calculado de forma aleatória, sem qualquer responsabilidade e equivalência e relação com os valores apresentados na planilha de composição de custos, devendo sua proposta ser recusada e consequentemente desclassificada.*

[...]

*De forma similar ao balanço patrimonial da empresa CRISTAL, constata-se falhas e lacunas no balanço da empresa M.S.P. Nota-se que não consta no balanço patrimonial apresentado, informação de despesas com pessoal (mão de obra), ou seja, despesa com pagamento de FGTS e 13º Salário, no último exercício de 2016, conforme se observa às fls. 13.*

[...]

*Em suma, o que não se pode permitir é a habilitação de empresa que apresenta documentos possivelmente fabricados para tão somente visualizar, sem analisar o que obviamente resta demonstrado, culminando em grande fragilidade na eventual contratação, o que não pode se concretizar*

[...]"

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

[...]

*Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário). Uma vez que trata-se apenas de erro formal aduzida na proposta, podendo ser sanada sem trazer prejuízo para a realização do serviço o que o torna perfeitamente exequível o se preço unitário.*

*Diante, acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”. Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU. Deste modo, identificado o mero erro formal pelo Pregoeiro no item da proposta apresentada equivocada, que no caso em tela não há erro no valor do quantitativo da proposta, porém sendo mais vantajosa, torna-se plenamente possível a permanência da Recorrente continuar consagrada como vencedora do certame, podendo ser possível apenas a sua adequação sem a majoração do valor total do valor inicial ofertado na proposta .  
[...].”*

## **5. DA ANÁLISE:**

### **5.1 DOS FATOS:**

**Não assiste razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 771/2016 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 22/11/2017 às 12h00min (Horário de Brasília - DF), do tipo “menor preço”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto a **contratação**, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de **serviços contínuo de transporte escolar** para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME arrematou os itens 01 e 02, sendo aceita a sua proposta, porém, após análise dos documentos de habilitação da referida empresa, a mesma foi inabilitada para o item 01 e declarada vencedora para o Item 02, conforme exposições de motivos registrados na ata da sessão.

A proposta e planilha de custo da licitante M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME foi aceita para o item 02 e posteriormente habilitada.

Inconformada com a habilitação da Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo os motivos aceitos por esta Pregoeira.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

Atendendo aos prazos, a Recorrente interpôs recurso, em síntese, alegando: 1) planilha de composição de custos apresentada constam erros que impossibilitarão a execução contratual; 2) erros no balanço patrimonial que demonstram números fictos/fabricados.

## **5.2 QUANTO À ALEGAÇÃO DE ERROS NA PLANILHA DE CUSTO**

Para subsidiar a aceitação da proposta no PE 771/2016, encaminhamos a planilha de composição de custos da Recorrida para a Gerência de Análise e Pesquisa de Preços - GEPEAP/Supel, a qual conta com vasta experiência de seus servidores na matéria de análise desse tipo de planilha. A planilha de custo aceita foi devidamente analisada por técnicos capacitados da GEPEAP.

Entretanto, considerando que a Planilha de Custo (aceita) da Recorrida continha os dois lotes que inicialmente foram arrematados, solicitamos da mesma o desmembramento do Lote 1 (onde a mesma foi inabilitada), enviando apenas o Lote 2 (o qual de fato foi vencedor). A planilha de custo devidamente ajustada foi enviada à GEPEAP para análise e demais considerações. Em manifestação, a GEPEAP solicitou ajustes na Planilha apresentada. Após ajustes realizados pela Recorrida, a Planilha apresentada está dentro das normas exigidas pela legislação vigente, conforme fls. 910 dos autos.

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).*

Assim, houve a correção da Planilha de Custo pela Recorrida, sem majoração dos valores.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos para demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida e da Planilha de Custo apresentada, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame.

## **6. DECISÃO**

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no





**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **Flecha Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 07.476.684/0001-41**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

**Após, publique-se nos meios legais.**

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2018.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
mat. 300131839